



Número: **0000358-64.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATACADAO S.A. (CORRIGENTE)		DANIEL DE LUCCA E CASTRO (ADVOGADO)	
TRT15 - São José do Rio Preto - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46817 7	19/05/2021 23:17	Decisão	Decisão

Processo n. 0000358-64.2021.2.00.0515 CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: ATACADÃO S.A.
CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Lucas Cilli Horta

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina à parte Reclamante que emende a petição inicial e difere a apreciação de preliminares ao mérito para momento posterior à apresentação da referida emenda, possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Magistrado da causa à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Atacadão S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho Lucas Cilli Horta na condução do processo nº 0010149-29.2021.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 10/5/2021 o Juízo Corrigendo exarou despacho concedendo o prazo de 15 dias à parte Reclamante para emendar a petição inicial.

Argumenta que, à luz da disposição contida no artigo 329 do Código de Processo Civil, a aludida determinação só poderia ser emitida com a anuência da parte adversa, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

Sustenta, ainda, que a análise das prejudiciais de mérito suscitadas por ocasião da audiência uma realizada em 29/3/2021 não poderia ser postergada para momento posterior à referida determinação de emenda da inicial, pois, de acordo com a lógica processual, a apreciação das alegações de prescrição bienal e de litispendência deveria necessariamente anteceder qualquer pronunciamento alusivo ao mérito dos pedidos.

Pugna pelo cabimento da medida correcional para controle do ato, à vista da ofensa à boa ordem processual configurada, que revela tumulto processual e ofensa aos princípios subjacentes ao direito processual do trabalho, bem como pela inexistência de recurso capaz de ensejar a pronta revisão do ato impugnado.

Pleiteia a cassação da decisão atacada, de modo que o processo retome sua tramitação regular. Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 463940).

A medida correcional é tempestiva, haja vista que o ato impugnado foi publicado no dia 11/5/2021 e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 17/5/2021, tendo sido, assim, observado o quinquídio regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pelo MM. Juiz Corrigendo em audiência, nos seguintes termos:

“(…) Em 20.04.2021, este juízo determinou que os autos viessem conclusos para análise da alegação de prescrição bienal, considerando as datas de demissão da reclamante e de ajuizamento da ação, bem como a alegação defensiva da demandada. Contudo, antes da análise da prejudicial, imperioso que a autora proceda ao saneamento de algumas questões, que não ficaram claras na petição inicial. Com efeito, analisando a exordial, verifico que foram expostas



algumas questões esparsas, ora acerca de doença neurológica, ora sobre problemas de articulação e ouvido e, ainda, problemas com a produção de leite materno. Desse modo, a inicial apresenta alguns pontos que devem ser esclarecidos. Posto isso, concedo à reclamante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial esclarecendo os seguintes pontos: (1) o motivo exato em que está baseado o pedido de reintegração ao emprego; (2) se a reclamante foi ou não acometida por alguma doença ocupacional e, em caso positivo, especifique qual a doença e esclareça se houve redução da capacidade laborativa, de forma temporária ou permanente; (3) ainda, em caso positivo, o que teria gerado a doença ocupacional, a seu ver; (4) se há pedido relacionado a doença ocupacional da reclamante. Apresentada a emenda, intime-se a reclamada para manifestação, em 15 dias. Após, voltem conclusos para análise.”

Vejamos.

Observa-se do confronto entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que a Corrigente almeja que este Órgão Censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, por concluir que esta revela ofensa à boa ordem processual.

Ocorre que o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Dela transparece, outrossim, o exercício da cognição técnica do Corrigendo em face dos requerimentos apresentados pela própria Corrigente durante a solenidade prévia e do quanto já processado nos autos, não havendo o que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Juízo Corrigendo ao oportuno controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Destaca-se, por fim a intervenção não deve ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de maio de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

